TC-011.184/2014-0
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa ante a não comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos públicos federais transferidos ao Município de Afonso Cunha/MA mediante o Convênio 0835/2005. No valor de R$ 144.329,91 (R$ 140.000,00 a cargo da Funasa e R$ 4.329,91 a cargo do município, a título de contrapartida), a referida avença teve por objeto a execução de obras no sistema de abastecimento de água na localidade. A Funasa transferiu ao município R$ 112.000,00 em duas parcelas de R$ 56.000,00: a primeira em 23/5/2007 e a segunda em 29/08/2007, com valores disponíveis para o município em 25/5/2007 e 31/8/2007, respectivamente.

Citados, o Sr. Mario César Bacelar Nunes, prefeito municipal à época dos fatos, e a empresa Construtora Ramos Franca Ltda. não recolheram aos cofres da Funasa as dívidas que lhes foram atribuídas nem compareceram aos autos para apresentar alegações de defesa. A Secex/MA propõe, então, que o Tribunal julgue irregulares as contas do referido gestor municipal, condene-o em débito, em parte, individualmente, em outra, solidariamente com a Construtora Ramos Franca Ltda., e aplique multas individualizadas a ambos, com fundamento no que dispõe o artigo 57 da Lei 8.443/1992 (páginas 3-4 da peça 31, com anuência dos dirigentes daquela unidade técnica às peças 32 e 33).

- II -

Concordo com a essência da proposta de encaminhamento formulada pela Secex/MA. Percebo, no entanto, que a condenação em débito proposta pela unidade técnica não implica o exato ressarcimento dos cofres da Funasa. Explico.

A Secex/MA propõe que o prejuízo de R$ 112.000,00 sofrido pela Funasa no caso presente deva ser considerado em duas partes: a primeira, no valor de R$ 56.000,00, referente ao pagamento efetuado mediante cheque em favor da Construtora Ramos Franca Ltda., de responsabilidade solidária do prefeito e da empresa contratada, com encargos calculados a partir de 22/8/2007; e a segunda, também no valor de R$ 56.000,00, referente ao pagamento efetuado mediante cheque em favor do prefeito, de responsabilidade individual do prefeito, com encargos calculados a partir de 31/08/2007.

Ocorre, porém, que essa forma de equacionar o prejuízo não contempla o pleno ressarcimento dos cofres da Funasa, uma vez que nela foram ignorados os encargos da dívida, de responsabilidade individual do Sr. Mario César Bacelar Nunes, incidentes sobre a quantia de R$ 56.000,00, no período de 25/5/2007 (data em que a primeira parcela de R$ 56.000,00 se tornou disponível para o município) a 21/8/2007 (véspera do dia do saque dessa primeira parcela). Atualizados até a data de hoje, esses encargos somam R$ 4.450,79.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58937770.

Esta constatação sugere seja realizada nova citação do Sr. Mario César Bacelar Nunes, mas apenas no que toca à parte do débito a que acima se refere (encargos incidentes sobre a quantia de R$ 56.000,00, calculados no período de 25/5/2007 a 21/8/2007). No entanto, entendo que cabe V. Ex.ª, presidente do processo, exercer, no caso, à luz dos princípios da economia processual e da racionalidade administrativa, o juízo de conveniência de se realizar ou não novo ato de citação do prefeito municipal.

- III -

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU posiciona-se de acordo com a essência da proposta de encaminhamento formulada pela Secex/MA às páginas 3-4 da peça 31, observando, porém, que a condenação em débito consignada naquela proposição não contempla o pleno ressarcimento dos cofres da Funasa, uma vez que não foram considerados, naquela condenação, os encargos da dívida, de responsabilidade individual do Sr. Mario César Bacelar Nunes, incidentes sobre a quantia de R$ 56.000,00, no período de 25/5/2007 a 21/8/2007. Em razão disso, entende este representante do MP que cabe a V. Ex.ª, presidente do processo, exercer, à luz dos princípios da economia processual e da racionalidade administrativa, o juízo de conveniência de se realizar ou não nova citação do referido gestor municipal.

Ministério Público, em 12 de março de 2018.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral
(assinado eletronicamente)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58937770.